

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53
Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050
atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS/PA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 040/2023-PE/SEMECD-SRP

A empresa **C W DE ALMEIDA JUNIOR - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.831.247/0001-53, com sede na R Silvério Sirotheau Correa, nº 736, Centro, em Santarém/PA, CEP 68.005-050, por seu representante legal, seu sócio administrador, **CARLOS WILLIAMS DE ALMEIDA JUNIOR**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/09/1999, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 049.885.362-46, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6702929, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado na TRAVESSA PROFESSORA AGRIPINA DE MATOS, 2105, CARANAZAL, SANTARÉM, PA, CEP 68040410, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 12.5 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSOS ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou as empresas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, como vencedoras do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfretamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3(três) dias uteis de que dispõe para opor a defesa, o prazo limite para envio do recurso é 15/01/2024 às 18:00, portanto, tempestiva a sua interposição.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 040/2023-PE/SEMECD-SRP**, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)."

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53
Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050
atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

As empresas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, foram declaradas vencedoras do certame, contudo, analisando a documentação apresentada pelas recorridas, verificou-se que estas não atenderam todos os requisitos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Senhor Pregoeiro manifestamos intenção de recorrer contra a habilitação e determinados itens das empresas vencedores C M NERES EIRELI E J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, identificamos que as empresas não atenderam o requisito estabelecido no item 7.1.3 do edital, FABRICANTE dos produtos. Nos itens 12 - carne moída bovina 1 kg, 13 - carne bovina paleta 1 kg, 16 - charque bovino dianteiro 1kg, 24 - frango inteiro, 25- frango peito 1kg e item 28 - leite pó integral de 200 gramas. Não apresentaram os documentos pedidos no item 14.2 Documentos extras: Para os itens abaixo, deverão ser apresentados além da licença sanitária (Alvará), documentos que comprovem a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente: Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango Presunto de frango. Contudo vale ressaltar que os preços ofertados pelas empresas citadas são totalmente inexequíveis, com isso peço ao ilustríssimo pregoeiro que solicite aos licitantes o item 9.8.1.2 do edital apresentar a planilha de quantitativo de custo e notas fiscais de compra com no máximo 30 dias anterior a abertura da sessão para comprovar o fornecimento dos produtos arrematados. CM NERES EIRELI não cumpriu o item 11.2. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:, C) como as notas explicativas em conformidade com o NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no `PAR`4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76. Não apresentou notas explicativas. identificamos também que a empresa J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não mencionou o porte de sua empresa nas notas explicativas do seu balanço patrimonial, o que obrigatório por lei.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, as Recorridas devem ser inabilitadas nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53
Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050
atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

III.DAS RAZÕES DE REFORMA

a) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELAS RECORRIDAS

Sabe-se que as empresas C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foram declaradas vencedoras do certame;

Veja-se:

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO CADASTRE-SE

Para o item 0011 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Pregoeiro - 11/01/2024 - 14:56:22
Sendo assim, promoverei sua habilitação no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para registro de eventual intenção recursal.

Pregoeiro - 11/01/2024 - 14:56:13
Informo que as empresas J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, C M NERES EIRELI comprovaram atender às exigências editalicias.

Pregoeiro - 11/01/2024 - 14:28:40
As propostas das empresas J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, C M NERES EIRELI para os Itens arrematados foi aceita. Passaremos à análise dos documentos de habilitação. Aguardem um momento, por favor.

Contudo, verifica-se que as Recorridas não apresentaram todos os requisitos de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação.

Explica-se.

O Edital, em seu item 7 **"DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA"** descreveu que a licitante que tiver interesse em participar do presente processo "deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico [...]", vejamos:

no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

7 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- 7.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos a mesma deverá se apresentada junto com os documentos de habilitação:
- 7.1.1 Valor unitário, total do item e total da proposta;
- 7.1.2 A quantidade de unidades, observada a quantidade total prevista fixada no Termo de Referência para cada item;
- 7.1.3 Marca/Fabricante

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53

Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050

atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

Conforme demonstrado na imagem acima, é claro e suficiente as informações de como as propostas deveriam ser cadastradas no sistema. Entretanto, ao observar as propostas das licitantes **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,** observa-se que estas não cumpriram com o item 7.1.3 Marca/Fabricante, conforme consta na imagem abaixo:

0001 - ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior. | Valor de Referência: 7,13

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	R\$ 7,10	9.600	CHOCOTEEN	CHOCOTEEN	ME	Sim
J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	23.806.040/0001-87	R\$ 7,11	9.600	UNID	MARATA	ME	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.889/0001-03	R\$ 7,13	9.600	CACAU SHAKE	CACAU SHAKE	MEI	Sim
C W DE ALMEIDA JUNIOR	52.831.247/0001-53	R\$ 7,13	9.600	GÊNERO ALIMENTICIO	SABORELLE / SUSTENTARE	EPP/SS	Sim

0002 - AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 kg, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega. | Valor de Referência: 4,88

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	R\$ 4,19	12.000	DOCE DIA	DOCE DIA	ME	Sim
C W DE ALMEIDA JUNIOR	52.831.247/0001-53	R\$ 4,20	12.000	GÊNERO ALIMENTICIO	ITAMARATI / USINAS ITAMARATI	EPP/SS	Sim
J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	23.806.040/0001-87	R\$ 4,88	12.000	KG	BARRALCOOL	ME	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.889/0001-03	R\$ 4,88	12.000	ITAMARATY	ITAMARATY	MEI	Sim

Pode ser constatado na imagem das Propostas inicialmente cadastradas por todas as licitantes que participaram do presente processo e que se encontra disponível no Portal de Compras Públicas, que não foi atendido ao solicitado no item 7.1.3 do Edital, no que não poderia ter sido outra ação do Pregoeiro se não a desclassificação das referidas propostas por descumprimento ao instrumento convocatório, o que não foi feito.

Por seguinte, ao termino da fase de lances e negociação o Senhor pregoeiro declarou as licitantes **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,** com as suas respectivas propostas vencedoras, sem ao menos requerer comprovação de que os preços ofertados estão dentro do praticado no mercado, uma vez que este, para alguns itens, estão abaixo de 50% do valor de referência, conforme consta comprovado abaixo:

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53

Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050

atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

22	FEIJÃO PRETO : pct. 1 kg, primeira linha, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso, claro, liso, isento de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas livre de umidade.secos.embalagem plástica contendo identificação do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	KG	1000	R\$ 5,37	R\$ 12,87	AC Ampla Concorrência	Fornecedor Habilitado
24	FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves saudas, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de	KG	9000	R\$ 7,89	R\$ 13,01	AC Ampla Concorrência	Fornecedor Habilitado
26	LEITE DE CÔCO: tradicional, pasteurizado e homogenizado, água, conservadores. Embalagem resistente e transparente contendo 250ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MENINA ou similar superior.	UN	8000	R\$ 1,99	R\$ 5,79	AC Ampla Concorrência	Fornecedor Habilitado
28	LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGL ou similar superior.	UN	39000	R\$ 4,09	R\$ 7,54	AC Ampla Concorrência	Fornecedor Habilitado

Neste sentido, tendo por fundamento ao que dispõe o item 8.18 e 8.23 do presente edital e o que prevê o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, solicitamos a presteza do senhor pregoeiro em requerer comprovações através de planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o praticado no mercado.

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53
Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050
atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

Ainda, o Edital, conforme condição de habilitação contida no item 11.2. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea c) dispõe como condição de habilitação:

11.2. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial ou registrados eletronicamente na Receita Federal, através do sistema SPED Contábil, 14 conforme o /caso, e assinados por um diretor e um profissional habilitado e com registro no CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- c) O balanço e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, bem como as notas explicativas em conformidade com o NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76. Devera, também, ser apresentada cópia devidamente autenticada, devendo acompanhar as documentações acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor;
- d) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de sua existência;

Como pode ser observado na imagem acima, é explicitamente claro que a condição para que a licitante fosse habilitada é a apresentação do balanço e as demonstrações contábeis com o documento comprobatório de registro na Junta Comercial, toda via, como pode ser observado na habilitação apresentada pela recorrida **C M NERES EIRELI**, está apresentou Demonstrações contábeis de forma simples, elaborada por seu escritório de contabilidade sem quaisquer comprovante de que estes se encontraram registrado na junta comercial. Se não, vejamos:

12/12/2023	Indicadores Econômicos Financeiros em 31/12/2022	
	C M NERES LTDA - ME	
10:27:08	CNPJ 27.540.557/0001-71	Pág.: 0001

Liquidez Corrente

Ativo Circ.	R\$ 1.352.942,93	
Passivo Circ.	R\$ 36.082,16	= 37,50

Liquidez Seca

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53
Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050
atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

Rurópolis, 12 de dezembro de 2023

Assinado de forma digital por
CELIEDO MACHADO NERES:68912242253
Dados: 2023.12.12 10:37:53 -03'00'

C M NERES LTDA - ME
CELIEDO MACHADO NERES
Titular

Ci: 4291990 - PCII CPF: 689.122.422-53

Assinado de forma digital por BRUNO DA SILVA
TOUTA:5177291249
Dados: 2023.12.12 10:37:08 -03'00'

BRUNO DA SILVA TOUTA
RG: 5791299 - SSP/GO - 10/08/2009 - CPF: 517.729.812-49
CONTADOR - CRC: 022032/O-8 / PA
Vila DNER, 8 CASA A BOM JARDIM, Itaituba PA

Como pode ser observado, nas páginas 38 e 39 (da habilitação apresentada pela recorrida **C M NERES EIRELI** não consta nenhum comprovante de registro destes, junto a JUCEPA. Outrossim, nota-se ainda, o desatendimento na apresentação das Notas Explicativas, vez que estas também foram elaboradas de forma individualizada do Balanço Patrimonial e não consta arquivada junto aos registros disponíveis na JUCEPA. O que notadamente CONTRARIA o disposto no item supramencionado acima, vez que este é claro quando solicita a apresentação dos referidos documentos com a comprovação de registro junto ao órgão regulador.

Nesta esteira não há que se falar em excesso de formalismo, vez que o edital é claro e preciso quando descreve de forma pontuada cada item que deverá ser atendido e forma como estes devem ser apresentados.

Ainda nesta linha, aponta-se o descumprimento, por parte das recorridas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ao que se descreve no Termo de Referência (ANEXO I - página 29 do Edital) do que solicita:

Os licitantes deverão mencionar as **MARCAS**, dos materiais que estão sendo licitados.

14.2 Documentos extras:

Para os itens abaixo, deverão ser apresentados além da licença sanitária (Alvará), documentos que comprovem a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente:

Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango; Presunto de frango;

Pelo que se observa e ao analisar os documentos apresentados, não foi localizado documento que comprove a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), sendo estes, itens arrematados pelas recorridas, do que se aponta assim, mais um descumprimento ao que dispõe o instrumento convocatório.

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53

Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050

atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

Outrossim, pertinente ressaltar que as Recorridas **NÃO** podem apresentar os itens desatendidos do respectivo Edital em momento posterior à apresentação da primeira proposta, pois, conforme dispõe o Edital e o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta.

CAPÍTULO VII

DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, as Recorridas não podem incluir novos documentos que, obrigatoriamente, deveriam ter sido apresentados junto com as propostas, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, itens 6.1 do Edital e bem como violação ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA**.

Outrossim, **REITERA-SE**, que as Recorridas não poderão apresentar os referidos documentos em momento posterior, diante da vedação do Instrumento Convocatório e do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "**(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53

Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050

atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital'". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53

Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050

atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Mister trazer á baila o posicionamento do TCU no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**".

Desta forma, as propostas das Recorridas não atendem às exigências do Edital, devendo ser declaradas inabilitadas ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a **Súmula 473 do STF**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Requer seja **INABILITADAS** as empresas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, tendo em vista o não atendimento das exigências contidas no Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior de tais exigências, haverá violação do Edital e artigo 26 do Decreto 10.024/2019;

b) requer comprovações através de planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o praticado no mercado; e

JR ATACADISTA

C W DE ALMEIDA JUNIOR CNPJ: 52.831.247/0001-53
Rua Silverio Sirotheau Correa, nº 736 - Centro, Santarém – Pará – CEP: 68.005-050
atacadistajrstm@gmail.com 93 99124-5234

c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

d) Requer ainda, seja informada a RECORRENTE quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para que o mesmo seja objeto de MANDADO DE SEGURANÇA em PROCESSO JUDICIAL.

Nestes Termos
Pedimos
Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Santarém - PA, 15 de janeiro de 2024.

C W DE ALMEIDA JUNIOR - EPP
CNPJ N° 52.831.247/0001-53
CARLOS WILLIAMS DE ALMEIDA JUNIOR
PROPRIETÁRIO
CPF N° 049.885.362-46
RG N° 6702929 PC/PA



C M NERES EIRELI-ME
CNPJ: 27.540.557/0001-71 / INSC. EST.: 15.560.082-6

RUA IRIA SCHOMMER, Nº 70 CENTRO - RUROPOLIS - PA - CEP: 68.165-000
CEL.: (93) 99162-8006 - E-mail: cmneresltda@hotmail.com

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS - ESTADO DA PARÁ

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 040/2023-PE/SEMECD-SRP

A **C M NERES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 27.540.557/0001-71, INSC. Estad.: 15.560.082-6, com Endereço na Rodovia Rua Iria Schommer, nº 70, Bairro Centro na cidade de Rurópolis, Estado da Pará, - Tel. (93) 99162-8006 e - mail: cmneresltda@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. CELIELDO MACHADO NERES, RG Nº: 4291990-PC/PA, CPF/MF Nº. 689.122.422-53, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **C W DE ALMEIDA JUNIOR - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **52.831.247/0001-53**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso **XVII** do art. **4º** da Lei **10.520/2002**, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **18/01/2024 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos item 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 040/2023, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**, A recorrente assevera que: "Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração nos item 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, atendendo fielmente as normas editalícias, principalmente no que tange ao item 7 do Instrumento convocatório, em especial a inserção da marca do fabricante, decretando assim, após a fase lance, à administração como disputa encerrada."

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentos regular e completa, vejamos;

O Edital previu claramente que:

7.1.3 MARCA/FABRICANTE,

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou NO INTEM 7.1.3. SIM MARCA DO PRODUTO, Vale lembra que na plataforma PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS no campo MARCA/FABRICANTE so aceita



C M NERES EIRELI-ME
CNPJ: 27.540.557/0001-71 / INSC. EST.: 15.560.082-6

RUA IRIA SCHOMMER, Nº 70 CENTRO - RUROPOLIS - PA - CEP: 68.165-000

CEL.: (93) 99162-8006 - E-mail: cmneresltda@hotmail.com

ate no maximo 40 (quarenta) caracteres, por exemplo (ZERO CAL / COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A) MARCA E FABRICANTA, com 58 (cinquenta e oito) caracteres impossivel informa os dois, tambem nao podemos abreviar por esse motivo informamos MARCA no sistema e na proposta de preço informamos Marca/Fabricante, onde isso nao desabilita a empresa, e **SIM** foi apresentado.

Pode Verifica Claramente na nossa proposta no Arquivo Unico enviado via Sistema nas Paginas 112 a 121, Atedemos todos os requisitos na Proposta de Preço Atendendo o Item 7 DO PREECHIMENTO DA PROPOSTA.

ITEM 11.2-C BALANÇO E DEMOSTRAÇÃO CONTABEIS, NOTAS EXPLICATIVAS.

No item 11.2 no Sub item c) onde solicita;

O balanço e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, bem como as notas explicativas em conformidade com o NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76. Devera, também, ser apresentada cópia devidamente autenticada, devendo acompanhar as documentações acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor;

Sendo que os mesmo solicitado no Item 11.2 no Sub item C), os mesmo podem ser visto na nossa documentação de Habilitação nas Paginas 32 a 47, atendendo todo o item 11.2 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINACEIRA.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos



C M NERES EIRELI-ME
CNPJ: 27.540.557/0001-71 / INSC. EST.: 15.560.082-6

RUA IRIA SCHOMMER, Nº 70 CENTRO - RUROPOLIS - PA - CEP: 68.165-000

CEL.: (93) 99162-8006 - E-mail: cmneresltda@hotmail.com

artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

TJ-SP - Reexame Necessário REEX 40006976220138260077 SP 4000697- 62.2013.8.26.0077 (TJ-SP)
Data de publicação: 06/08/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO Desclassificação em razão de descumprimento de cláusula do edital Inadmissibilidade Quesitos inexistentes Administração que deve se vincular aos exatos termos do edital - Art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Reexame necessário desprovido.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovação a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando empresa **C M NERES LTDA, conforme consta no Portal de Compras Públicas, como vencedora dos item arrematados.**

C - Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rurópolis-PA, 17 de Janeiro de 2024.

C M NERES EIRELI - ME
CNPJ/MF: 27.540.557/0001-71
CELIELDO MACHADO NERES
CPF: 689.122.422-53
RG: 4291990-PC/PA
REPRESENTANTE LEGAL



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS/PA,

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 040/2023-PE/SEMECD-SRP.

J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.606.040/0001-87, com sede na Avenida Brasil, nº 379, bairro Centro, na cidade de Rurópolis/PA, CEP 68165-000, representado por seu sócio administrador **JAQUIS DE SOUZA FRANCA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 001.691.632-88, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 739, bairro Centro, na cidade de Rurópolis/PA, CEP 68165-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **C W DE ALMEIDA JÚNIOR – EPP**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o edital deste certame, no item 14.2.4 é estipulado o prazo de 03 (três dias) após a interposição do recurso, para que os demais



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

licitantes apresentem contrarrazões, a contar do término do prazo do recorrente que se deu em 15 de janeiro de 2024, com prazo final em 18 de janeiro do corrente ano, revestindo as presentes contrarrazões de plena tempestividade.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES.

Trata-se de licitação com o objeto de "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)", em que as empresas C M NERES EIRELI e J P ECONÔMICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foram vencedoras do certame.

A Recorrente perdedora requer que tais empresas vencedoras sejam inabilitadas do presente certame, por suposto não atendimento das exigências contidas no edital deste certame.

Aduz que tais empresas não teriam atendido ao item 7.1.3 do edital, acerca do fabricante dos produtos.

Não obstante, que não teriam apresentado os documentos pedidos no "item 14.2 Documentos extras", para os itens abaixo, em que "deverão ser apresentados além da licença sanitária (Alvará), documentos que comprovem a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente: Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango; Presunto de frango."



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

Em ato contínuo alega que os preços ofertados pelas empresas citadas são totalmente inexequíveis, requerendo ao ilustríssimo pregoeiro que solicitasse aos licitantes o item 9.8.1.2 do edital, para apresentar a planilha de quantitativo de custo e notas fiscais de compra com no máximo 30 dias anterior a abertura da sessão para comprovar o fornecimento dos produtos arrematados.

Por fim, que a empresa J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não teria mencionado o porte de sua empresa nas notas explicativas do seu balanço patrimonial, o que seria obrigatório por lei.

É o que importa salientar.

Entretanto, Ilustríssimo, tais alegações não merecem prosperar, vejamos o porquê.

3. DO MÉRITO.

3.1. DO FABRICANTE DOS PRODUTOS.

O item 7 do edital informa acerca do preenchimento da proposta, em que o licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos e a mesma deverá ser apresentada junto com os documentos de habilitação: 7.1.1 Valor unitário, total do item e total da proposta; 7.1.2 A quantidade de unidades, observada a quantidade total prevista fixada no Termo de Referência para cada item; **7.1.3 Marca/Fabricante**, dentre outros.

A Recorrente afirma que a empresa vencedora não teria informado o fabricante dos produtos e por isso deveria ser desabilitada deste certame. Todavia, tal alegação não merece prosperar, **na medida em que o símbolo**



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

"/" no item 7.1.3 é significado para alternativa "ou", podendo os licitantes apresentarem MARCA OU FABRICANTE.

Deste modo, percebe-se que a Recorrente fez uma interpretação equivocada do referido item, entendendo que deveria constar as duas informações, quando em verdade somente uma era necessária. A Recorrida está em plena consonância com o que está previsto no edital, posto que indicou todas as **marcas devidamente detalhadas, vejamos:**

PROPOSTA DE PREÇO						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT.	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
1	ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.	UNID	9600	MARATA	7,11	68.256,00
2	AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 kg, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	KG	12000	BARRALCOOL	4,86	58.320,00

Ademais, no edital é demonstrado que o certame prioriza a especificação das marcas dos materiais a serem licitados, conforme consta no ANEXO I – Termo de Referência, página 29:



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

Os licitantes deverão mencionar as **MARCAS**, dos materiais que estão sendo licitados.

14.2 Documentos extras:

Para os itens abaixo, deverão ser apresentados além da licença sanitária (Alvará), documentos que comprovem a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente:

Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango; Presunto de frango;

Desta forma, o recurso deve ser julgado improcedente, com a manutenção da Recorrida J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA como vencedora do presente certame.

3.2. DOS DOCUMENTOS EXTRAS. LICENÇA SANITÁRIA (ALVARÁ).

O item 14.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital, acerca de documentos extras que devem ser apresentados, especifica o seguinte critério:

Para os itens abaixo, deverão ser apresentados além da licença sanitária (Alvará), documentos que comprovem a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente: Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango; Presunto de frango;

A Recorrente aduz que não localizou documento que comprove a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento), dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), considerando haver os seguintes itens: 12 – carne moída bovina 1 kg, 13 – carne bovina paleta 1 kg, 16 – charque bovino dianteiro 1kg, 24 – frango inteiro, 25- frango peito 1kg e item 28 – leite pó integral de 200 gramas.



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

A Recorrida J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA é vencedora responsável pelos seguintes itens: Item 11 – Café Puro; Item 12 – Carne Bovina Moída; Item 17 – Colorau e Item 34 Pão de Massa Fina.

Veja que a Recorrida juntou em fase de habilitação o Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária – VISA, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rurópolis/PA, estando apto a funcionar e comercializar, baseado na Lei nº 6.437/77.

Sendo assim, estando em consonância com o disposto no edital, o presente recurso deve ser julgado improcedente, com devida da Recorrida J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA como vencedora do presente certame.

3.3. DOS PREÇOS OFERTADOS.

A Recorrente aduz que ao término da fase de lances e negociação, o Senhor Pregoeiro teria declarado as licitantes com as suas respectivas propostas vencedoras, sem ao menos requerer comprovação de que os preços ofertados estão dentro do praticado no mercado, sustentando que alguns itens estariam abaixo de 50% do valor de referência, tais como: Item 22 – Feijão Preto; Item 24 – Frango Inteiro; Item 26 – Leite de Côco e Item 29 – Leite em Pó.

Por derradeiro, solicita que o Senhor Pregoeiro requeresse comprovações através de planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

praticado no mercado, com fundamento no item 8.18 e 8.23 do edital e art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Contudo, das razões da Recorrente, se entende que ambas as empresas estariam neste contexto, todavia, os referidos itens são de responsabilidade da Vencedora C M NERES EIRELI, estando a Recorrida J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA somente vencedora responsável pelos itens: Item 11 – Café Puro; Item 12 – Carne Bovina Moída; Item 17 – Colorau e Item 34 Pão de Massa Fina, não sendo estes objetos de discussão de responsabilidade desta Recorrida.

Desta forma, o recurso deve ser julgado improcedente, com a manutenção da Recorrida J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA como vencedora do presente certame.

**3.4. SUBSDIARIAMENTE. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO
DE NOVOS DOCUMENTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO.**

Caso Vossa Senhoria tenha dúvidas quanto aos documentos apresentados pela Recorrida, entendendo que é necessário explicar e/ou complementar o que já foi juntado em fase de habilitação, é possível a realização de uma diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

Considerando que a Recorrida, em relação aos documentos extras previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, pág. 29 do edital, apresentou devidamente o Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária – VISA, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rurópolis/PA, é possível que haja a sua complementação, não se tratando, portanto, de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, considerando que o pressuposto central, portanto, é a existência de eventual dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre o documento juntado pela Recorrida.

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

*DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. **2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios**" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).*

[...]

*Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), **não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro**"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).*

Desta forma, subsidiariamente, caso seja o entendimento de Vossa Senhoria, que seja realizada diligência para complementação das documentações que entender pertinente.

4. DOS PEDIDOS.

Mediante o exposto, pugna-se à Vossa Senhoria, que o presente recurso seja julgado improcedente, com a manutenção da Recorrida J P



**J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SUPERMERCADO ECONOMICO**

AVENIDA BRASIL, Nº 60 - CENTRO - RURÓPOLIS/PA - CEP: 68165-000
CNPJ/MF Nº 23.606.040/0001-87
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.505.073-7 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 976
E-mail: firexshow25@hotmail.com - Telefone: (93) 99194-9047

ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA como vencedora do presente certame.

Subsidiariamente, caso seja o entendimento do Senhor Pregoeiro, que seja determinada a realização de diligências para complementação dos documentos que for pertinente.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Rurópolis/PA, 18 de janeiro de 2024.

J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 23.606.040/0001-87

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 040/2023-PE/SEMECD-SRP

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **C W DE ALMEIDA JUNIOR - EPP**, por intermédio de seu representantes legal em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro e equipe, pertinente ao julgamento da fase de habilitação, referente a **Pregão Eletrônico nº 040/2023-PE/SEMECD-SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, apesar de informar está sendo assinado por sócio proprietário o Recurso, portanto há interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DA ARGUMENTO DA RECORRENTE:

As empresas **C M NERES EIRELI** e **J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, foram declaradas vencedoras do certame, contudo, analisando a documentação apresentada pelas recorridas, verificou-se que estas não atenderam todos os requisitos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELAS RECORRIDAS

O Edital, em seu item 7 **“DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA”** descreveu que a licitante que tiver interesse em participar do presente processo “deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico [...]”

Informa e junta print de que as propostas das licitantes **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, não cumpriram com o item 7.1.3 Marca/Fabricante, no que não poderia ter sido outra ação do Pregoeiro senão a desclassificação das referidas propostas por descumprimento ao instrumento convocatório, o que não foi feito.

Por seguinte, ao término da fase de lances e negociação o Senhor pregoeiro declarou as licitantes **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE**

ALIMENTOS LTDA, com as suas respectivas propostas vencedoras, sem ao menos requerer comprovação de que os preços ofertados estão dentro do praticado no mercado, uma vez que estes, para alguns itens, estão abaixo de 50% do valor de referência dos itens: 22, 24, 26 e 28, tendo como fundamento ao que dispõe o item 8.18 e o edital e que prevê o art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, solicitou a prestação de o pregoeiro em requerer comprovações através de planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o praticado no mercado.

Ainda, o Edital, conforme condição de habilitação contida no item 11.2. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea c) dispõe como condição de habilitação.

Dispõe que a imagem anexada ao Recurso Como, é explicitamente claro que a condição para que a licitante fosse habilitada é a apresentação do balanço e as demonstrações contábeis com o documento comprobatório de registro na Junta Comercial, todavia, como pode ser observado na habilitação apresentada pela recorrida **C M NERES EIRELI**, está apresentou Demonstrações contábeis de forma simples, elaborada por seu escritório de contabilidade sem quaisquer comprovante de que estes se encontraram registrados na junta comercial, que nas páginas 38 e 39 (da habilitação apresentada pela recorrida **C M NERES EIRELI** não consta nenhum comprovante de registro destes, junto a JUCEPA. Outrossim, nota-se ainda, o desatendimento na apresentação das Notas Explicativas, vez que estas também foram elaboradas de forma individualizada do Balanço Patrimonial e não consta arquivada junto aos registros disponíveis na JUCEPA. O que notadamente CONTRARIA o disposto no item supramencionado acima, vez que este é claro quando solicita a apresentação dos referidos documentos com a comprovação de registro junto ao órgão regulador

Ainda nesta linha, aponta-se o descumprimento, por parte das recorridas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ao que se descreve no Termo de Referência (ANEXO I - página 29 do Edital).

Pelo que se observa e ao analisar os documentos apresentados, não foi localizado documento que comprove a inspeção sanitária (termo de visita deste órgão no estabelecimento) dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), sendo estes, itens arrematados pelas recorridas, do que se aponta assim, mais um descumprimento ao que dispõe o instrumento convocatório, os produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente: Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango; Presunto de frango.

III. DO PEDIDO DO RECORRENTE:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Requer seja **INABILITADAS** as empresas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, tendo em vista o não atendimento das exigências contidas no Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior de tais exigências, haverá violação do Edital e artigo 26 do Decreto 10.024/2019;
- b) requer comprovações através de planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o praticado no mercado; e
- c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.
- d) Requer ainda, seja informada a RECORRENTE quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para que o mesmo seja objeto de MANDADO DE SEGURANÇA em PROCESSO JUDICIAL.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA:

As empresas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** apresentaram contrarrazões, mas apenas rebatem o recurso de forma sucinta.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO:

DA FALHA NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93).

LEI 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vamos falar do Novo Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

DECRETO 10024/2019

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:

I – [...]

VI – **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no

mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo

medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja, é **ILEGAL!**

DOS PROVÁVEIS PREÇOS INEXEQUÍVEIS:

Analisando o tema em questão, então observa-se que realmente são lances que trazem suspeita preços inexequíveis e com isso, para que não venha as licitantes trazer prejuízos para a administração pública e cometer a ilegalidade de entregar o produto a menor, então deverá as empresas vencedoras **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** apresentarem planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o praticado no mercado dos itens: 12, 13, 22, 24, 26 e 28, tendo como fundamento ao que dispõe o item 8.18 e o edital e que prevê o art. 43 § 3º da Lei 8.666/93.

QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA:

Testilhando os documentos de qualificação econômica não observei qualquer descumprimento ao edital, portal sem mais delongas quanto a tal item não vejo motivo

para reformar da decisão que habilitou as empresas **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

QUANTO AO DOCUMENTO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA:

Quanta a exigência de tal documento vejo como importante, porém é um documento exigido no momento da assinatura do contrato, pois encontra-se fora do rol de exigência da lei de licitações.

Os tribunais de contas são pacíficos em que não há previsão legal para a exigência do alvará de inspeção sanitário no momento da habilitação, mas que pode ser cobrado momento da assinatura do contrato e se a empresa vencedora não apresentar ai sim, chama-se a próxima colocada (melhor proposta) e assim sucessivamente.

QUANTO A TAL DISCUMPRIMENTO COM O TERMO DE REFERÊNCIA:

Como antes já expomos é um erro material e sanável.

VI. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **PARCIALMENTE as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** manter a **HABILITAÇÃO** das licitantes **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, cuja documentos de habilitação constam juntados aos autos, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, mas que seja notificado os licitantes vencedores **C M NERES EIRELI e J P ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** para a apresentarem o seguinte:

- a) Em conformidade com o item 8.18 e te edital e que prevê o art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, planilha de composição de custos e notas fiscais com data não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão, que comprovem que os valores ofertados pelas licitantes estão exequíveis e compatíveis com o praticado no mercado dos itens: 12, 13, 22, 24, 26 e 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não seja cumprido no prazo, então que seja chamado o próximo arrematante do melhor lance;
- b) Que seja apresentado Alvará Sanitário **no momento da assinatura do contrato** quanto ao vencedor dos produtos fornecidos pela indústria (frigorífico), de acordo com a legislação vigente: Bebida Láctea; Carne bovina magra; coxa e sobre coxa de frango com osso; Frango inteiro; Margarina; Ovos de galinha; Peito de frango; Presunto de frango, caso não seja cumprido no

prazo, então que seja chamado o próximo arrematante do melhor lance.

Submeto para deliberação da Autoridade Competente, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Rurópolis/PA., 23 de janeiro de 2024.

JOSÉ EDILSON MACHADO LIMA
Pregoeiro do Município de Rurópolis
Decreto. 009/2021/GAB



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023-PE/SEMECD-SRP

Objeto:

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, **DECIDE:**

1 – RATIFICAR a decisão do Pregoeiro, contida no Julgamento de Recurso realizado no dia 23/01/2024, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas licitantes **C W DE ALMEIDA JUNIOR - EPP**, ratificando o resultado do julgamento de habilitação publicado na própria sessão no dia 11/01/2024, uma vez que as licitantes habilitadas cumpriram todas as exigências para Capacitação e Idoneidade Técnica dispostas no Edital.

2 – DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Rurópolis/PA, 23 de janeiro de 2024.

JURANDIR FERREIRA VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Decreto nº 003/2021

